



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 29 de novembro de 2023.

**De:** Procuradoria Legislativa  
**Para:** Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo nº 426/2023

Proposição: Projeto de Resolução nº 10/2023

**Autoria:** Paulo Cole

**Ementa:** DISPÕE SOBRE AÇÕES SANEADORES AO PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação realizada:** Pela Admissibilidade

**Descrição:**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010/2023 QUE  
“DISPÕE SOBRE AÇÕES SANEADORES AO  
PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES NO  
ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES.”**

Trata-se de Projeto de Resolução encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Presidente da Câmara Municipal de Fundão-ES, Exmo. Sr. Paulo Roberto Cole, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Dispõe sobre Ações Saneadores ao Pagamento de Subsídio dos Vereadores no Âmbito da Câmara Municipal de Fundão/ES.”





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pretende o autor do Projeto, dispor sobre ações saneadoras ao pagamento de subsídio dos Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Fundão/ES. O Presidente da Câmara Municipal de Fundão-ES., Exmo. Sr. Paulo Roberto Cole, justifica o Projeto de Resolução, conforme segue:

**“O presente projeto após a Presidência tomar ciência de apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, em relação ao pagamento dos subsídios dos vereadores do Município de Fundão/ES.**

**Observou-se que o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que resultou na aprovação e sanção da Lei Municipal nº 1.340/22, trouxe um rompimento ao ditame constitucional, já reconhecido pela Câmara que necessita de tomar providências para garantir o ressarcimento de valores recebidos à maior.**

**Cabe à Administração tomar providências para evitar dano ao erário e, dentro das possibilidades legais, buscar o ressarcimento dos valores pagos a maior, objetivando assim sanear quaisquer irregularidades que possam, eventualmente, serem apontadas pela Corte de Contas.**

**É objetivo do presente projeto garantir condições legais para efetuar os descontos necessários no âmbito do Poder Legislativo Municipal, de forma a permitir o total saneamento dos pagamentos realizados a maior.**

**Diante do exposto e considerando a importância de evitar dano ao erário, bem como sanear a situação ora apresentada, peço aos nobres pares o acompanhamento e o voto dos Senhores para aprovação do presente projeto.”**

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 130** As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;**
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:**

- I** - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II** - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III** - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV** - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V** - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI** - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII** - que seja anti-regimental;
- VIII** - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX** - que contenham expressões ofensivas;
- X** - manifestamente inconstitucionais;
- XI** - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.
- XII** - que trate de temas distintos consolidados em uma única proposição sem que haja relação entre si, ou, que trate de temas que possuam quóruns distintos para deliberação, devendo ser observada a previsão contida no art. 188 deste Regimento.

**Parágrafo Único.** Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 132 no Projeto de Resolução sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência da Câmara, correta, portanto, legal. Vejamos ainda o que dispõe o artigo 140 A do Regimento Interno deste Poder:

**Art. 140 A iniciativa de projeto de decreto legislativo ou de resolução cabe à Mesa, ao Vereador e às Comissões da Câmara.**

(destaque meu)

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Resolução nº 010/2023 que “Dispõe sobre Ações Saneadoras ao Pagamento de Subsídio dos Vereadores no Âmbito da Câmara Municipal de Fundão/ES”, recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 29 de novembro de 2023.





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

OAB/ES 7289

Matrícula 0140-0

**Próxima Fase:** Incluir Proposição no Expediente

**Valdirene Ornela da Silva Barros**  
**Procurador Legislativo**

